

ADRIANO MEDEIROS MASCARENHAS

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
COMENTÁRIOS SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL E A DILAÇÃO
PROCESSUAL INDEVIDA**

Monografia apresentada ao curso de
Direito do CESEB/FACISA como
requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel.

Orientador: Prof. Wantuil Holtz

**ITAMARAJU
2007**



ADRIANO MEDEIROS MASCARENHAS

A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
COMENTÁRIOS SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL E A DILAÇÃO
PROCESSUAL INDEVIDA.

Orientador: _____

Examinador: _____

Examinador: _____

Itamaraju, ____ / ____ / ____

RESUMO

MASCARENHAS, Adriano Medeiros. **A efetividade do processo penal brasileiro: comentários sobre a duração razoável e a dilação processual indevida.** 2007. 36 f. Monografia de conclusão de curso (graduação em Direito). CESESB/FACISA, Itamaraju.

O trabalho monográfico aqui ora exposto, aborda a efetividade do processo penal brasileiro sob o aspecto da duração razoável como um direito constitucional, considerando a demora judicial como um desrespeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. Abordamos que o processo que se estende no tempo escapa a sua finalidade, a solução do conflito, para se transformar em instrumento de punição antecipada. Tem que se garantir o acesso ao Judiciário sem que isso implique demora na solução.

Palavras- Chaves: Dignidade Humana; Duração razoável; Devido Processo Legal;

ABSTRACT

Mascarenhas, Adriano Medeiros. The effectiveness of the Brazilian criminal proceeding: commentaries on the reasonable duration and the improper procedural delay. 2007. 36 f. Monografia of course conclusion (graduation in Law). CESES/FACISA, Itamaraju.

The work monographic however displayed here, approaches the effectiveness of the Brazilian criminal proceeding under the aspect of the reasonable duration as a constitutional law, considering the judicial delay as a disrespect to the basic principle of the dignity of the person human being and to due process of law. We approach that the process that if extends in the time escapes its purpose, the solution of the conflict, to changed itself into instrument of anticipated punishment. It has that if to guarantee the access to the Judiciary one without that this implies delay in the solution.

Word-Key: Dignity Human; Reasonable Duration; Due Process of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. O TERROR PENAL E O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	09
1.1 O sistema acusatório e a dignidade do acusado	13
2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NORTEANDO O PROCESSO PENAL	16
2.1 Dignidade da pessoa humana um princípio fundamental	17
2.2 O devido processo legal	18
2.3 O direito dos acusados na Constituição Federal	20
3. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	23
3.1 O tempo do Direito e o tempo do réu.....	24
3.2 A Convenção Americana Dos Direitos Humanos	27
3.3 O posicionamento dos Tribunais com relação à dilação indevida	29
3.4 Dilação indevida uma pena processual	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da efetividade processo penal brasileiro com enfoque sobre o direito constitucional da duração razoável, sua aplicabilidade e a possibilidade de o mesmo ser invocado pelo acusado em caso de dilação processual indevida. Expõe-se que a duração razoável funciona como um aspecto fundamental relacionado ao sucesso da prestação jurisdicional e conseqüentemente seus fins de pacificação social. A dilação indevida pode tornar inócuo o provimento judicial, os fins a que se destina, ou seja, a prevenção do crime e recuperação do criminoso, com a conseqüente pacificação social.

No primeiro capítulo será abordada a parte histórica do direito penal nas diversas fases da vida em sociedade, como instrumento de terror e violência extrema a serviço dos mais vis desígnios, a inexistência do princípio da legalidade, seu desenvolvimento e sua concretização como hoje conhecemos. Aborda-se a evolução do princípio do devido processo legal, do processo, com sua respectiva humanização e o importante papel do sistema acusatório, onde a pessoa humana é tratada com mais dignidade durante a fase processual.

No segundo capítulo abordaremos o processo penal interpretado a luz da Constituição, que goza de supremacia sobre todos os demais atos normativos do Estado, alguns princípios constitucionais como da legalidade que representa o arcabouço do ordenamento jurídico que deve ter como fundamento outro princípio o do respeito a dignidade da pessoa. Será Abordado ainda o princípio do devido

processo legal e alguns direitos assegurados aos acusados previstos na Carta Magna de 1988.

O terceiro capítulo trata da duração razoável do processo penal brasileiro, o tempo do Direito, tanto no aspecto objetivo, quanto no subjetivo que é o tempo do réu. Será abordada a dilação processual indevida como uma verdadeira pena processual e as suas conseqüências para o acusado. A demora injustificada do processo penal possui um aspecto punitivo, pena processual, para o acusado que sofre com a estigmatização de estar sentado no banco dos réus.

O processo penal como instrumento à aplicação do Direito Penal deve servir de garantia do cidadão em face do Estado, pautando-se na legalidade e dignidade da pessoa humana, sua tramitação deve ser em tempo razoável, pois em si próprio representa uma verdadeira violência institucionalizada, agravada pela prolongação do feito de forma indevida, causando constrangimento e angústia com a submissão ao seu ritual degradante.

Para consecução do presente trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica, em livros, publicações periódicas e impressos diversos. O Direito Processual Penal será abordado com uma visão garantista dos direitos do acusado, interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, além dos métodos tradicionais de interpretação e integração das normas jurídicas.

regras divina, “o crime era sempre a violação das normas sagradas”², o sacerdote era o julgador possuindo ampla discricionariedade na aplicação do Direito Penal e sob o pretexto de evitar a ira da divindade, a pena era aplicada como forma de evitar represálias contra aquele agrupamento social, segundo o autor supra-citado o que caracterizava o Direito na sociedade primitiva era sua hipertrofia, pois de forma geral o grupo seguia a risco suas disposições, independentemente da crueldade e violência de suas penas, vale ressaltar que o Direito na sociedade primitiva era objeto de costume social.

Na Idade Média o Direito Penal continuou sendo usado como instrumento de terror, com aplicação de penas por demais cruéis e desumanas, sem conhecer ainda o princípio da legalidade, permitindo aplicação durante o curso da fase processual da tortura, que era usada como instituto para arrancar confissões dos acusados e meio de prova, o indivíduo chegava a abrir mão muitas vezes de sua vida, assumindo o crime, para abreviar o sofrimento de tal pena processual. É de salientar-se que muitos acusados morriam ainda no curso do “processo” em face das torturas aplicadas, fato encarado como indicativo de que o acusado era realmente culpado e o pretexto que a justiça de Deus prevaleceu.

Segundo o Professor Claudio Brandão é no curso da baixa idade média que nasce o germen do princípio da legalidade com a promulgação da Magna Charta, pelo Rei João sem Terra, no ano de 1215, ressaltando que o Direito inglês é baseado no costume, não escrito, portanto não se pode afirmar que existia ou até mesmo se exigia uma conduta prévia considerada como crime ou uma pena anteriormente estabelecida, no entanto se pode afirmar que a mesma surgiu como

²Brandão, Claudio. Introdução ao Direito Penal. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forcnse, 2002, p. 15.

limitadora ao poder penal exercido pelo rei. Ressalta-se que antes dessa consagração era usual a imposição de pena sem processo e, ao que consta, mesmo depois dela isso continuou acontecendo na Inglaterra, através dos vergonhosos *bills of attainder*, juízos ou tribunais de exceção, através dos quais se infligia pena sem processo. Com a Magna Charta Libertatum em 1215 surge a noção de devido processo legal, apesar de não se usar esta expressão literalmente, onde um homem livre só poderia ser condenado senão em virtude de um processo legal conduzido por seus pares e segundo a lei da terra.

A expressão devido processo legal só veio a ocorrer em 1354, sob o reinado de Eduardo III, em lei aprovada pelo parlamento inglês. Da Inglaterra, passou o devido processo legal às colônias americanas, tendo várias delas positivado o princípio em suas constituições. Somente em 1791, após a independência dos Estados Unidos, é que este país incorporou-o em sua Constituição. Foi nos Estados Unidos em 1791, após sua independência, que o princípio devido processo legal atingiu o ápice de sua elaboração doutrinária e jurisprudencial, a par de seu significado processual, como expressão de um processo estritamente legal em que se dão às partes as oportunidades amplas de alegar e de provar.

Ainda na Idade Média o Professor Cláudio Brandão(2002-pág27) cita a obra *Tractatus Criminalis* de Tiberius Decianus no século XVI, na qual o mesmo estabelece a divisão do Direito Penal em parte geral e parte especial, desenvolvendo o conceito de crime na parte geral, analisado seus princípios, causas, fontes, natureza. Na parte especial Decianus sistematiza os crimes de forma racional com enfoque no objeto violado pela conduta criminosa.

Na fase moderna das sociedades o terror penal também mostrou sua face, sendo usado pela Monarquia como forma de manter o poder em suas mãos, pois desta forma estava garantida a continuação do absolutismo pelos monarcas, “[...] quanto maior fosse o terror penal, maior seria o temor de rebelar-se contra o regime”³. Dispõe o professor Claudio Brandão que na Idade Moderna se dá o nascimento do princípio da legalidade, com a obra de Cesare Bonesana ou Marquês de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*.

O Marquês de Beccaria em sua obra denuncia à crueldade dos suplícios, as ordálias de Deus, os julgamentos secretos, as torturas como instituto processual destinado a obtenção de prova, as penas desproporcionais à gravidade do delito, a desigualdade de tratamento entre criminosos que cometeram o mesmo crime em razão do status social, diferenciou a justiça divina da justiça dos homens, estabelecendo o que é castigo e o que é pena. O segundo o Marquês a origem do direito de punir estatal é a segurança da sociedade, não devendo o Direito Penal servir de instrumento de vingança, enfocando que sua finalidade deve ser a prevenção do crime e a recuperação do criminoso.

Como se depreende do exposto acima o princípio da legalidade se encontrava em maturação, conseqüentemente inexistiam quaisquer tipo de garantia do cidadão em face do arbítrio do julgador, o Direito Penal servia aos mais diversos interesses, as condutas incriminadas, os procedimentos de apurações, quando existiam, eram reprováveis. A legalidade marca o nascedouro de um Direito que respeita a dignidade da pessoa humana “*a legalidade respeita o homem em sua*

³ Brandão, Claudio. *Introdução ao Direito Penal*. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2002, p. 29.

*dignidade*⁴. O princípio da legalidade representa o arcabouço da ordem jurídica atual que conhecemos, surgindo como sua conseqüência a noção do devido processo legal e todos dos demais princípios processuais, representando a garantia de que o cidadão será respeitado em os seus direitos enquanto se encontra na qualidade de acusado no Processo Penal.

Certo é que o direito penal evoluiu no decorrer dos tempos para chegar a ser o Direito Penal posto hodiernamente, calcado na legalidade, na dignidade da pessoa humana, utilizando o processo como instrumento para garantir o cidadão em face do Estado, com condutas proibidas e regras para apuração das infrações previamente definidas, em que pese ainda ser o ramo do Direito mais violento assim como violenta é sua resposta através das penas que são impostas, tão gravosas que podem incidir sobre o patrimônio, a liberdade e algumas vezes até sobre a vida do acusado.

1.1 O sistema acusatório e a dignidade do acusado

O desenvolvimento histórico do direito processual demonstra a existência de três sistemas de processo bastante distintos: o acusatório, o inquisitivo e o misto. O sistema acusatório se caracteriza pela maior publicidade dos atos processuais, pela tripartição das funções de acusar, defender e julgar por três pessoas diferentes, pela possibilidade do contraditório e pelo maior grau de isenção do magistrado na condução do procedimento. Ao contrário, o sistema inquisitivo era caracterizado pelo sigilo dos atos processuais, pela concentração das funções de acusar e julgar no juiz, pela inexistência do contraditório e pela total participação do

⁴ Brandão, C'audio. Introdução ao Direito Penal. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p. 39.

magistrado na obtenção das provas, de forma que ao decidir, já não tinha o menor sinal de imparcialidade indispensável à função de julgar. Nesse sistema, a tortura era meio legal de obtenção de prova e de confissão, prova absoluta do fato. O sistema misto aproveita características do sistema inquisitivo e do acusatório, em fases distintas do processo.

O sistema acusatório inicialmente vigorou até o século XII em Atenas e em Roma. Nesse período, foi objeto de críticas por dificultar a apuração da verdade e a condenação dos culpados. A partir do século XII, o sistema acusatório começou a ceder lugar ao sistema inquisitivo, que, paulatinamente foi se fortalecendo até o século XIV, época em que ganhou impulso, principalmente por influência do Direito Canônico, e se espalhou pelas demais legislações de outros povos. Assim, a própria Roma, que conhecera o sistema anterior na fase republicana, na fase imperial, adota o sistema inquisitivo, o mesmo sucedendo com a Espanha, Alemanha e França dentre outros Estados.

Os métodos do processo inquisitivo, porém, propiciaram, por sua vez, fortes críticas. A tortura, comumente usada, as provas da água fervente, do ferro em brasa, os duelos, eram práticas intoleráveis e demonstram absoluto descompromisso com a verdade e a justiça. Por outro lado, as penas, em caso de condenação, não ficavam atrás em termos de violência e desumanidade, como já anteriormente dito.

Por volta do século XVIII, começam a surgir os primeiros sinais de reação a esse estado de coisas. No direito penal, surge a Escola Clássica, cujos postulados principais eram a contestação do arbítrio, a restauração da dignidade do indivíduo e a humanização do direito de punir. A personalidade do indivíduo passa a

ser compreendida como um valor próprio, surgem as idéias humanitárias de Beccaria, Rousseau, Carrara e outros.

Do Direito Penal, esse sentimento de respeito à dignidade humana dirige-se ao Direito Processual Penal e vai acabar por fundamentar a transmutação do sistema inquisitivo para o acusatório, no mesmo século XVIII, voltando à cena as características deste, ou seja, fundamentalmente, a tripartição das funções de acusar, defender e julgar e a garantia do contraditório.

Mas a evolução do Direito Processual não parou aí. Não bastava reconhecer ao réu o direito a dignidade se não o dotasse de mecanismos processuais ensejadores do exercício eficaz de defesa. O sistema acusatório concebido no século XVIII, ainda não contemplava o acusado como titular de direitos processuais, e sem essa concepção dificilmente poderia ele se opor ao arbítrio jurídico remanescente. Somente no século XIX, é que se inicia a teorização da concepção do processo como relação jurídica em que o acusado, tanto quanto o autor da ação, passam a serem reconhecidos como sujeitos de direitos, deveres, faculdades e ônus processuais. A importância desta teorização consiste, em outras palavras, no reconhecimento de que o acusado deixou definitivamente de ser objeto do processo para ser sujeito da relação processual, titular de direitos processuais e apto a exercer-los em igualdade de condições em relação ao autor da demanda.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NORTEANDO O PROCESSO PENAL

A interpretação das normas constitucionais se embasa na premissa da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito Estatal. Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma interpretação de norma infra-constitucional pode continuar a existir validamente se for incompatível com a lei maior de um Estado, portanto cai por terra qualquer interpretação do Código de Processo Penal que desrespeite a Constituição por questão hierárquica, em face da supremacia desta. O processo penal como instrumento utilizado para legitimar o direito de punir estatal deve seguir forma previamente estabelecida em lei, respeitando o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais processuais.

Os princípios consubstanciam preceitos básicos de uma dada ordem jurídica irradiando-se por todo o ordenamento jurídico, eles indicam o início e os caminhos que devem ser perseguidos, traduzem a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica, em citação clássica o professor Celso Antonio Bandeira de Mello ensina:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [...]

*Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]*⁵

⁵ Mello, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito, não permitindo que qualquer vontade, de forma lata, contrarie a Constituição Federal, mantendo uma subordinação ao seu mandamento disposto no artigo 5º, II: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Não se concebe o devido processo legal e nem a dignidade da pessoa humana sem legalidade, pois a legalidade finca os limites do poderio estatal, impedindo o arbítrio, protegendo o cidadão através do delineamento da esfera de atuação estatal, estabelecendo as condutas proibidas, assim como o procedimento a ser adotado para o caso concreto.

2.1 Dignidade da pessoa humana um princípio fundamental

A Constituição Federal em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito o respeito à dignidade da pessoa humana. A primeira leitura do enunciado deste princípio pode levar a falsa impressão de que o mesmo é desprovido de qualquer eficácia prática e serve apenas de norma programática, ou seja, é de aplicação diferida, indireta, necessitando de regulamentação mais específica. Tal conclusão não corresponde, porém, à realidade. Hoje consagrado na Constituição, tem grande importância para vários ramos do Direito, inclusive no Direito Processual Penal.

No ordenamento jurídico penal o princípio da dignidade serviu de suporte doutrinário para construção de outros princípios como a vedação da tortura; do tratamento desumano e degradante; das penas cruéis, de banimento e trabalhos forçados.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam

*ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o devido processo legal, garantindo os direitos processuais do acusado. Resumindo, está assegurado constitucionalmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, um Direito Processual que confira ao acusado o direito a ser julgado de forma legal, justa e em tempo razoável, com direito a provar, contraprovar, alegar, defender-se de forma ampla, em processo público, com igualdade de tratamento a outra parte da relação processual, *"Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual"*⁷.

2.2 O devido processo legal

O devido processo legal enrobusteceu-se desde o surgimento do princípio da legalidade e significa que todas as formalidades previstas na legislação devem ser observadas, os atos, os prazos e o procedimento devem estar em consonância com a lei para que se possa solucionar o conflito de interesses, que no processo penal é representado pela pretensão punitiva do Estado versus a pretensão de liberdade do acusado de violar a norma penal. O Estado é titular do direito de punir que representa na verdade um poder-dever, pois não pode abrir mão de perseguir o infrator e infligir pena, trata-se da indisponibilidade da matéria, em que a autoridade encarregada não pode deixar de agir ao tomar conhecimento do crime, exceto crime de ação privada, entretanto deve ser garantido o devido

⁶ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo:Atlas, 2006, p. 50.

⁷ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo:Atlas, 2006, p. 50.

processo legal, cercado de todas os direitos e garantias inerentes aos acusados em um processo penal.

A Carta Magna de 1988, no inciso LIV, do artigo 5º, dispõe que para que haja privação de bens ou da liberdade é imprescindível a garantia do devido processo legal. E inegável o caráter instrumental do processo em relação ao direito penal, porque não há pena senão pelo processo e não há processo senão pela justiça, mas também é necessário que existam condutas previamente definidas como crime na lei, em nome da segurança jurídica por exigência do já referido princípio da legalidade, mantendo-se uma estrita e necessária relação entre crime, processo e pena.

O devido processo legal traduz-se numa dupla proteção ao cidadão, sob o aspecto do Direito Material tutela a liberdade, com relação ao Direito Processual assegura que ao cidadão igualdade de condições com o Estado no processo penal garantindo a plenitude da defesa. Na sua acepção estritamente processual, o princípio vai impor obediência estrita às normas processuais para que, como dito acima, o processo penal traduza iguais oportunidades às partes, a ampla defesa com todos os recursos inerentes.

Em conclusão, pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento, garantido pelo devido processo legal, legitime o exercício da função jurisdicional.⁸

⁸ Grinover, Ada Pellegrine. Teoria Geral do Processo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 90.

2.3 O direito dos acusados na Constituição Federal

A constituição brasileira em seu artigo 5º possui uma gama de direitos subjetivos destinados aos acusados no processo penal, todos corolários do princípio do devido processo legal, uma vez que a violação de qualquer um desses direitos implica conseqüentemente a ofensa daquele, pois fazem parte de sua largueza de significados, englobando outros princípios processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, da publicidade, da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos e da razoabilidade da duração do processo dentre outros que também constituem aspectos norteadores e complementares do devido processo legal.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, na parte final, dispõe que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, perfazendo ambos uma mesma garantia processual, pois não pode existir ampla defesa sem contraditório e vice-versa.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o réu tem o direito de exercer a autodefesa, em processo criminal, como também a defesa técnica por meio de profissional habilitado, mesmo contra sua própria vontade, se presente, e na sua ausência, se revel. Entende-se, ainda, que a defesa consiste na possibilidade de contraditar as provas produzidas, tomar conhecimento das alegações da parte contrária, e, finalmente, tomar ciência dos atos e decisões judiciais para poder impugná-los, é a noção do direito de defesa extraída da noção de contraditório pois ambos, como acima demonstrado, coexistem numa relação íntima.

A presunção de inocência ou de não culpabilidade é princípio constitucional do processo penal, previsto na Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º,

LVII, dispondo que ninguém poderá ser tido como culpado até que transite em julgado a sentença penal condenatória, possui o fim de evitar o arbítrio estatal e o abuso de poder, pois considerando que as autoridades perseguem o direito de punir estatal e as que representam o Poder Judiciário, são seres humanos, passíveis de erro, paixões e até mesmo interesses escusos ao fim buscado em suas funções.

A presunção de não culpabilidade tem sido abrandada pela maioria dos órgãos jurisdicionais, com alegação de manter a "ordem pública" utilizando em demasia a prisão cautelar, mas especificamente a prisão preventiva, a mais comum, fazendo as vezes de órgão de segurança pública, tornando um instituto que em tese deveria ser excepcional em normal, um absurdo considerando que na seara penal as conseqüência são danosas a dignidade da pessoa humana e com a restrição ao direito à liberdade, essa violência é irreparável no aspecto temporal pois o tempo não volta atrás para apagar a estigmatização de ter sido preso, processado e submetido ao ambiente degradante do cárcere.

O princípio da publicidade dos atos processuais está previsto no artigo 5º, LX da Constituição determinando que os atos processuais devem em regra ser públicos, exceto quando a situação exigir a proteção da intimidade ou o interesse social, é corolário do devido processo legal, permitindo a fiscalização da sociedade sobre os atos da Justiça, pois entre nós vigora a publicidade absoluta, ressalvado as situações supra-citadas, não devendo a defesa da intimidade do interessado prejudicar o interesse público à informação segundo a Carta Magna em seu artigo 93, IX, parte final. Vale ressaltar que restrição à publicidade dos atos processuais não deve se estender ao acusado no processo penal sob pena de violar o devido processo legal e cercear o seu direito a ampla defesa.

A Constituição ainda consagra em seu artigo 5º uma série de garantias aos acusados no processo penal, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos(LVI); vedação da identificação criminal no civilmente identificado(LVIII); indenização pelo erro judiciário(LXXV); as formas de prisão(LXI); comunicação imediata a autoridade judiciária(LXII); o relaxamento imediato da prisão ilegal(LXV); identificação dos responsáveis pela prisão(LXIV); concessão de liberdade provisória nos casos legais(LXVI) e a vedação da incomunicabilidade do preso(LXIII).

[...] o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.⁹

Processo Penal como dito acima é instrumento para que se determine o Direito Penal Material, devendo seguir o rito estabelecido na legislação, obedecendo aos prazos e atos processuais ou seja, o procedimento adequado, tem-se que garantir o direito a ampla defesa e demais direitos assegurados na Carta Magna de 1988, o juiz necessitará de um tempo mínimo razoável para concretizar o seu convencimento, seria incoerente imaginar que todas as circunstâncias aqui elencadas pudessem acontecer instantaneamente, o tempo é um fator relevante a ser considerado, pois o processo não nasceu para ser rápido, conquanto a sua demora injustificada possa representar a violação do devido processo legal e com ele uma série de outras garantias constitucionais asseguradas aos acusados.

⁹Grinover, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo, 22 ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 2006, p. 88.

3. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A duração razoável do processo representa uma garantia constitucional do acusado, pois a perseguição penal deve ocorrer em tempo moderado, sensato conforme a complexidade do caso concreto, a urgência em solucionar o conflito de interesses não deve implicar prejuízo à defesa, porque o açodamento na tramitação do processo pode conduzir ao atropelo dos direitos e garantias assegurados aos acusados. O processo necessita de um tempo para realização de seus atos, o juiz também para conhecer o caso sub judice, todas suas particularidades e conseqüentemente formar o seu convencimento, a professora Ada Pellegrine dispõe que: *“Na prática, três critérios devem ser levados em conta para determinação da duração razoável do processo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional”*¹⁰.

O direito a prestação jurisdicional em tempo razoável foi introduzido na Constituição pela EC nº 45/04, que o incluiu no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas precisamente no artigo 5º, LXXVIII, que dispõe: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual”*, segundo o professor Paulo Rangel *“A regra é inócua. Não diz nada. Não diz o que é prazo razoável de um processo. Trata-se de uma norma programática. Não possui instrumentalidade efetiva.”*¹¹, entende que a garantia fundamental positivada na constituição é norma programática, que necessita regulamentação específica, é de não aplicação e execução imediata.

¹⁰ Grinover, Ada Pellegrine. Teoria Geral do Processo. 22 ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 2006, p. 93.

¹¹ Rangel, Paulo. Direito Processual Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, p. 45.

A EC nº 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação do processo e redução da morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados¹².

A duração razoável traduz-se num direito a uma justiça rápida em que o direito de ação seja garantido sem significar demora na prestação jurisdicional, o Estado detentor do monopólio da jurisdição não admite a justiça feita com as próprias mãos, esse poder implica um dever de garantir um processo em tempo sensato, moderado, *“O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência”¹³*, razoabilidade na duração do processo penal é garantia aos litigantes de que a tramitação do feito seja célere em respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

É necessária uma regulamentação clara e objetiva de um prazo máximo para duração do processo penal para efetivamente seja respeitado o direito a um processo sem dilações indevidas, assegurando o cidadão do arbítrio estatal.

3.1 O tempo do Direito e o tempo do réu

O tempo é o mais insistentes dos mestres, lamentavelmente termina por matar todos os seus discípulos, neste trabalho será abordado de forma sucinta o presente tema de forma levar a compreensão superficial da sua dinâmica e complexidade no ordenamento jurídico penal, segundo o professor Aury Lopes Junior: *“O ”tempo” mereceria – ainda que a título de introdução – uma obra que o*

¹² Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo:Atlas, 2006, p. 94.

¹³ Lopes Jr., Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2004, p. 33.

tivesse como único objeto”¹⁴, ele de forma imutável marca nossas vidas, o tempo que passou não volta e o que temos certamente está contado no kairós, o tempo de Deus. Na visão de Isaac Newton o tempo era absoluto, em qualquer lugar do universo independente das circunstâncias em que estivesse acontecendo o fato o tempo seria o mesmo, pois “*Deus era o grande relojoeiro do universo*”¹⁵.

Com a teoria da relatividade desenvolvida Albert Einstein cai por terra a idéia de tempo absoluto e universal, sendo o tempo considerado sob dois aspectos o objetivo que seria o convencionado entre os homens e o subjetivo submisso as nossas percepções das coisas, dos fatos e das circunstâncias, “...sendo visto como algo relativo, variável conforme a posição e o deslocamento do observador, pois ao lado do tempo objetivo está o tempo subjetivo”¹⁶.

Com a dinâmica do mundo globalizado a velocidade em que correm as informações quase que instantaneamente, o conhecimento vai se multiplicando, há cinco séculos para viajar de Lisboa para o Rio de Janeiro de veleiro levaria várias semanas, imagine se alguém dissesse que uma coisa mais pesada que o ar, um avião concorde, poderia fazer o mesmo trajeto em quatro horas, voando, levando centenas de pessoas e toneladas de cargas, certamente diriam impossível, assim um período de cinco anos na década de 40 não é igual a cinco anos vivido de hoje, “*com certeza, dez anos de prisão hoje não equivalem – em termos de tormento, sofrimento e desconexão com a dinâmica social – a 10 anos de prisão quando da*

¹⁴ Lopes Jr., Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2004, p. 90.

¹⁵ Idem, p. 90.

¹⁶ Idem, p. 90/91.

concepção do Código Penal, em 1940. O conteúdo aflitivo (tempo subjetivo) é infinitamente maior.”¹⁷.

O tempo e Direito Penal mantém uma relação de dependência deste com aquele, a própria restrição da liberdade não se encerra na limitação no espaço, pois deve necessariamente ocorrer sob determinado tempo, “*No que se refere ao Direito Penal, o tempo é fundante de sua estrutura, na medida em que tanto cria como mata o direito(prescrição)*”¹⁸, o próprio processo naturalmente necessita de tempo para concatenação ordenada de seu atos, a observância de prazos e respeito ao devido processo legal.

O tempo do direito é o objetivo, absoluto observado em nossos relógios, o previsto nas normas, contado dia, mês e ano, “O Direito não reconhece a relatividade ou mesmo o tempo subjetivo...”¹⁹, em algumas situações são previstas formulas que modificam o tempo do Direito, como a detração penal e a remição de pena, onde se faz um cálculo matemático para diminuir a pena a ser cumprida. O próprio Código de Processo Penal estabelece uma série de prazos para que neles se pratiquem os atos processuais, Constituição Federal de 1988 assegura como direito dos acusados uma razoável duração do processo.

O tempo do réu é híbrido, possui o aspecto de submissão ao tempo objetivo do Direito e o aspecto subjetivo que é marcante em face da sua irreversibilidade, pois responder a um processo penal é sofrer a angustia e a estigmatização de sentar no banco dos réus, a possibilidade de se ver preso provisoriamente ou condenado definitivamente e na medida que o tempo passa as

¹⁷ Lopes Jr., Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2004, p. 35.

¹⁸ Idem, p. 92.

¹⁹ Idem, p. 93.

conseqüências serão mais danosas, desta forma o processo deve tramitar de forma expedita, pois o excesso de prazo na prestação jurisdicional importa grave violação ao princípio da duração razoável do processo, garantia do cidadão em face do Estado persecutor, em nome da segurança jurídica, pois as ações não podem injustificadamente arrastar-se no tempo oprimindo o cidadão e destruindo sua vida social, “Pune-se através da quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena”²⁰.

A segurança jurídica traduz-se na expectativa de que o direito será resguardado em conformidade com as necessidades humanas, incluindo aí não só o acesso à Justiça, mas a tempestividade na prestação jurisdicional como requisito essencial a sua efetividade, pois segurança jurídica é relacionada idéia de confiança de que os efeitos jurídicos previstos no ordenamento sejam obedecidos, que os direitos dos cidadãos sejam respeitados como proteção do cidadão e que sua tutela seja efetiva.

Na medida em que o tempo do processo se dilata proporcionalmente aumentam o rol violações dos princípios constitucionais materiais e processuais, prejudicando a ampla defesa, pois o tempo prejudica a atividade probatória, apagam-se os vestígios do crime e a própria resistência processual se esvai.

3.2 A Convenção Americana dos Direitos Humanos

A Convenção Americana dos Direitos Humanos também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ingressou em nosso ordenamento jurídico como o Decreto 678/92, dispondo em seu artigo 7º, nº 5, onde trata também do princípio da razoabilidade na duração do processo, dispõe que:

²⁰ Lopes Jr., Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2004, p. 92.

Toda pessoa detida ou retida de ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou autoridade autorizada pela Lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.(grifo nosso)

O artigo 8º, nº 1, da CADH, que trata das garantias judiciais, preceitua que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.(grifo nosso)

O princípio razoabilidade dos prazos processuais previsto na CADH trata-se de um direito humano, que influenciou o legislador constituinte derivado posteriormente a inseri-lo no artigo 5º da Carta Magna de 1988, entre os direitos aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Em seu artigo 25, nº 1, a convenção trata da proteção judicial dispõe que *“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem os seus direitos fundamentais...”*²¹, nosso ordenamento prevê na Constituição como garantia aos cidadãos, o Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo e o Habeas Corpus para proteção contra violação ou coação à liberdade de locomoção, ambos por ilegalidade ou abuso de poder praticado pelas autoridades públicas ou no uso dessa atribuição.

Infelizmente a CADH aderiu à doutrina do não-prazo, onde não se estipula um prazo objetivamente para estabelecer o que é duração razoável do processo, devendo ser observado diante da complexidade do caso concreto. Salienta-se que caso de descumprimento da regra da duração razoável estabelecida CADH, o Brasil por ser signatário deste pacto está sujeito a aplicação sanções de

²¹Convenção America sobre Direitos Humanos, integrada em nosso ordenamento pelo Decreto nº678/92, de 06/11/92.

natureza pecuniárias, se demandado junto Comissão e Corte Americanas dos Direitos do Homem.

Convém ressaltar que com a EC 45 foi inserido no artigo 5º o parágrafo 3º, preceituando que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos terão status de norma Constitucional uma vez aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com quórum qualificado de três quintos.

3.3 O posicionamento dos Tribunais com relação à dilação indevida

O prazo jurisprudencial, posicionamento dos Tribunais, é de oitenta e um dias para o encerramento da instrução criminal, encontrando-se o réu preso, para chegar a tal conclusão foi realizada uma operação matemática com a soma de todos os prazos estabelecidos no Código de Processo Penal assim dispostos: inquérito policial 10 dias, artigo 10; denúncia 5 dias, artigo 46; defesa prévia 3 dias, artigo 395; testemunhas 20 dias, artigo 401; diligências 2 dias, 24 horas MP/Defesa, artigo 499; despacho dos requerimentos 10 dias, artigo 499; alegações finais 6 dias, 3 dias para o MP e 3 dias defesa, artigo 500; diligências de ofício 5 dias, artigo 502 e sentença de mérito 20 dias, artigo 800 todos do CPP.

O Superior Tribunal Justiça entende que encerrada a instrução criminal resta superada a argüição de constrangimento ilegal por excesso prazo na dilação processual, o que é um grande erro, pois ainda não há efetivamente uma sentença de mérito. Infelizmente esse prazo foi estipulado para os processos com réus presos, como se os que estivessem em liberdade não sofressem nenhum constrangimento com o excesso de prazo. A medida tem sido inócua, pois o corporativismo judiciário tem impedido que os Tribunais na grande maioria dos casos reconheça a demora judicial.

3.4 Dilação indevida uma pena processual

Fala-se muito em acesso ao Judiciário, o processo penal se caracteriza pela pretensão estatal de exercer o direito de punir, esse direito implica num dever de uma prestação jurisdicional rápida, em face de sua gravidade, pois a dilação processual indevida é verdadeira denegação de justiça.

A dilação processual é algo normal, pois o processo deve seguir o rito previamente estabelecido em lei, deve ser respeitado o procedimento, seus prazos, a ampla defesa e o contraditório, que exigem um tempo minimamente razoável em respeito ao devido processo legal. Por muitas vezes no processo penal a própria defesa pode dar causa a dilação, para evitar o clamor público ou para conduzir ao excesso de prazo, em ambos os casos a dilação está justificada por culpa da própria defesa, não sendo caracterizado nenhum constrangimento ilegal.

Por dilação entende-se a (de)mora , o adiamento, a postergação em relação aos prazos e termos (inicial-final) previamente estabelecido em lei, sempre recordando o dever de impulso(oficial) atribuído ao órgão jurisdicional (o que não se confunde com poderes instrutórios-inquisitórios). Incubem às partes o interesse de impulsionar o feito (enquanto carga no sentido empregado por James Goldschmidt), e um dever jurisdicional em relação ao juiz.²²

A dilação indevida reflete à violação do devido processo legal por não encontrar amparo na lei, desrespeitando a garantia constitucional da duração razoável do processo, causando sofrimento desnecessário ao acusado, uma verdadeira pena processual, causada pela angustia da demora, um atentado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa representando uma negação de

²² Lopes Jr.. Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2004, p. 107.

justiça “A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como devido processo legal – porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça”²³.

*Já o adjetivo “indevida”, que acompanha o substantivo “dilação”, constitui ponto nevrálgico da questão, pois a simples dilação não constitui problema em si, eis que pode estar legitimada. Para ser “indevida”, deve-se buscar o referencial “devida”, enquanto marco de legitimação, verdadeiro divisor de águas[...]*²⁴

Certamente o processo não nasceu para ser rápido, é necessário um tempo para que se realize o devido processo legal, respeitando o procedimento, seus atos e prazos, possibilitando a ampla defesa do réu, deve a prestação jurisdicional ocorrer em tempo razoável, pois a demora jurisdicional representa verdadeira pena processual, institucionalizada através do processo que dilacera a dignidade do acusado como pessoa humana, sofrendo com a estigmatização e a angustia da demora judicial.

A dilação processual indevida é postergação na tramitação do processo, atraso na prestação jurisdicional. A simples dilação, como dito acima, é algo inerente ao processo, o acusado necessita exercer o seu direito de defesa, o juiz precisa de um tempo para exercer seu juízo de cognição para formar o seu convencimento, o contraditório requer tempo ainda que razoável, “[...] entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança”²⁵, desta forma o processo deve ser célere mas sem açosamentos, sob pena de atropelar os

²³ Grinover, Ada Pellegrine. Teoria Geral do Processo. 22 ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 2006, p. 93.

²⁴ Lopes Jr.. Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2004, p. 107.

²⁵ Lopes Jr.. Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2004, p. 33.

direitos e garantias fundamentais do acusado, a aceleração numa perspectiva garantista.

A própria constituição dispõe que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, o artigo 648, I, do Código de Processo Penal preceitua que o excesso de prazo na condução do processo, caracteriza um constrangimento ilegal ao réu preso, não deve o mesmo ser "penalizado" pela demora que não causou, com a prolongação da angústia e sofrendo a estigmatização de sentar no banco dos réus, vale ressaltar que se o acusado estiver preso submetido às sevícias do ambiente degradante do cárcere as conseqüências se agravam, pois o tempo não volta para apagar o passado, restaurar a vida social destruída por essa verdadeira pena processual.

CONCLUSÃO

O processo penal assim como Direito Penal deve servir de instrumento de garantia do cidadão em face do arbítrio do Estado detentor do monopólio da administração justiça, este poder de julgar e penar adstrito à legalidade representa um dever de prestação rápida na atividade jurisdicional, pois a dilação processual indevida representa uma violação aos direitos fundamentais dos acusados, que sofrem a estigmatização de responder a um processo penal e a angústia em face da demora na prestação jurisdicional.

O tempo está tão intimamente ligado ao direito quanto à questão espacial, pois o tempo pode, no Direito Penal, de forma dolorosa representar a própria pena no aspecto subjetivo, a angústia da demora e a estigmatização de sentar no banco dos réus, de ser acusado do cometimento de um crime, mesmo encontrando-se em liberdade. A demora processual injustificada representa uma verdadeira pena-processo violando o princípio da legalidade, do devido processo legal e o da dignidade da pessoa humana, as conseqüências aumentam na medida em que o tempo passa, a resistência processual é prejudicada, a prova se esvai a vida social do acusado se degrada.

Princípio da duração razoável é uma garantia ao cidadão de que a tramitação do processo deve ocorrer em tempo sensato, no entanto é necessária uma regulamentação clara e objetiva, devendo o legislador quantificar um prazo máximo em que deve ocorrer a prestação jurisdicional, criando uma referência quando a dilação processual se torna indevida, estabelecendo soluções práticas para sanar tal constrangimento ilegal e evitar interpretações equivocadas.

A duração razoável anda em uma linha tênue entre a aceleração antigarantista, onde há supressão das garantias e atos processuais sob pretexto de uma justiça rápida e a dilação indevida que representa a demora judicial, pois em ambos extremos se encontra a negação da prestação jurisdicional, a duração razoável deve manter o equilíbrio na medida em que se afasta destes dois extremos.

Algumas soluções podem ser adotadas para o caso de dilação processual indevida, algumas as de natureza compensatória a exemplo da indenização por danos morais e materiais; de natureza processual, por ter o processo se desviado de seu ideal, com a demora injustificada, devendo ser extinto por afrontar a legalidade e a dignidade da pessoa humana e as soluções sancionatórias com a punição das autoridades responsáveis pela dilação indevida, com reflexos na esfera cível, administrativa e até mesmo penal se o fato se constituir infração penal. Vale ressaltar que nenhuma das soluções acima apontadas repara a angústia do tempo usurpado pelo Estado e a estigmatização de responder a um processo penal, pois mesmo servindo de garantia ao cidadão o processo não deixa de representar uma violência institucionalizada contra a pessoa.

É necessário que se diminua o tempo do processo, otimizando os serviços cartorários, investindo na informatização, modificando a legislação adotando medidas que possibilitem maior rapidez na instrução processual, devendo haver um teto máximo para duração do processo penal, prevendo a extinção da ação na dilação indevida e a perda do direito a uma nova persecução penal, sem prejuízo de sanções para as autoridades responsáveis na esfera civil, administrativa e penal.

Ademais recomenda o bom senso que o Estado deixe de ser mais policial, passando a ser um Estado Social, investindo em educação, saúde, com políticas de geração de emprego e inclusão social. É preciso aplicar o Direito Penal só se estritamente necessário, descriminalizar algumas condutas que podem ser resolvidas perfeitamente nas esferas cível e administrativa.

O modelo lei e ordem, representado pelo Direito Penal máximo não tem resolvido o problema, e a cada crime bárbaro a única solução apresentada é a de ministrar doses maiores de Direito Penal, assim como foi à época dos crimes hediondos e agora com a proposta de redução da maioria tão polêmica, todavia a violência só aumenta, mostrando a ineficácia e o risco do modelo de Estado Policial, onde nem os órgãos de segurança pública e nem os judiciais conseguem atender as demandas atuais, no futuro certamente pior vai ficar.

REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Claudio. Introdução ao Direito Penal. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti . Monografia Jurídica: uma abordagem didática. São Paulo: Del Rey, 2001.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Da idéia à defesa: monografia e teses jurídicas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrine. Teoria Geral do Processo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- LOPES JR. Introdução Crítica ao Processo Penal. Fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

